



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 005/2023

PROCESSO 23443.011660/2022-26

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **CILEANE SANTOS ALBUQUERQUE**, qualificada nos autos, em que se questiona ato do Pregoeiro do IFAM de promover a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em supostos indícios de inexecutabilidade e de não cumprimento das exigências relativas à **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do **RECORRENTE** e da **RECORRIDA**.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 23/01/2024, e a interposição aconteceu dia 22/01/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA.

A Recorrente em resumo, afirma em seu requeiro que o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2023 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Manaus Distrito Industrial previa, em seu item 8.1. que “Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada [...], promovendo-se a desclassificação daqueles que [...] 8.4.4 apresentar preço manifestamente inexequível. Ainda, no item 8.5., o Edital é claro ao estabelecer que “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, poderão ser efetuadas diligências [...]”.

Dos excertos editalícios acima colacionados, fica evidente que, na hipótese de indícios de inexequibilidade de proposta, compete ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Manaus Distrito Industrial, em um ato de prudência, por meio de sua Comissão de Licitações, presidida pelo Ilmo. Pregoeiro, realizar as diligências necessárias tendo em vista aferir se o valor ofertado é compatível com os valores e insumos praticados em mercado. Isso, para garantir que o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, dos serviços com o melhor preço e qualidade de entrega, não seja frustrado no curso da contratação pela insuficiência ou inexperiência de recursos, por exemplo

Há de ser em vista que as contratações públicas regidas ou não pela Lei 8.666/1993, usualmente tomam por base para definir a presunção de inexequibilidade o disposto no: “§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.” VALOR MÁXIMO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO R\$ 1.560.000,00 50% DO ESTIMADO R\$ 780.000,00 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor estimado R\$ 1.147.166,81 70% da média aritmética R\$ 803.016,77 Sob esta perspectiva, considerando que o valor global máximo aceitável definido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Manaus Distrito Industrial era de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), o limite de presunção de exequibilidade estaria no valor de R\$ 803.016,77 (oitocentos e três mil,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

dezesseis reais e setenta e sete centavos). No caso em tela, a proposta da licitante MR COMERCIO E SERVICO LTDA, no valor de R\$ 797.649,00 (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais), estaria 51,13% abaixo do valor máximo estimado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Manaus Distrito Industrial, discrepância esta que não pode passar despercebida aos olhos da Comissão de Licitações, dado o alto risco de frustração contratual neste cenário. É no mínimo temerária a posição de admitir-se uma proposta de valor 51,13% inferior ao valor máximo aceitável pela Administração, sem ao menos realizar-se as devidas diligências para a confirmação de sua exequibilidade. As consequências de uma contratação em um cenário como este podem ser nefastas, levando à inexecução contratual, absoluta ou relativa, e também ao superfaturamento das demandas (para a cobertura de déficits do orçamento), com os prejuízos diretos ao órgão contratante e aos princípios básicos que regem as licitações e contratações públicas.

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. No mesmo artigo 30, II, é disposto: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, ~~devemos considerar~~ que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, ~~de maneira a~~ atender plenamente a necessidade da Administração.

A capacidade técnico-operacional envolve ~~comprovação de~~ que a empresa licitante,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).

Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que: Por meio desse documento o licitante e seu responsável técnico buscam comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica.

Nesta seara, ao analisarmos criteriosamente os documentos de habilitação apresentados pela empresa MR COMERCIO E SERVICO LTDA, informamos que foram encontrados atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, MAS NÃO FORAM encontrados atestados de capacidade técnico-profissional em nome de seu responsável técnico por execução de serviços semelhantes as do objeto licitado. (22.3.3.1. Para o 30/01/2024, 10:47 Compras.gov.br https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1180452&ipgCod=31793065&reCod=710778&Tipo=R 4/5 Nutricionista: serviços de responsabilidade técnica de/para fornecimento de refeições).

A recorrida não apresentou, conforme solicitado no item, qualificação profissional do responsável técnico, referente à execução de objeto de mesmas características às do objeto desta licitação.

A capacitação técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Diante destes fatos, tão somente a desclassificação e exclusão do presente certame, é único remédio legal, pela desconformidade com os requisitos do Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

A recorrida assim se manifestou:

2.1 – Exequibilidade da proposta apresentada:

A recorrente visa sustentar seu pleito recursal, ao fundamento de que “a proposta da licitante MR COMERCIO E SERVICO LTDA, no valor de R\$ 797.649,00 (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais), estaria 51,13% abaixo do valor máximo estimado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Manaus Distrito Industrial, discrepância esta que não pode passar despercebida aos olhos da Comissão de Licitações, dado o alto risco de frustração contratual neste cenário” (trecho do recurso interposto).

Em primeiro lugar, sobre o critério definido no artigo 48 da Lei nº. 8.666/93 contido no recurso, o qual seria o parâmetro da recorrente para a demonstração da inexequibilidade da proposta da empresa recorrida, é certo que o TCU possui entendimento sumulado sobre o tema, afirmando tratar-se de presunção relativa:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de 30/01/2024, 10:47 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1180452&ipgCod=31793065&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN... 2/2 demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse norte, o Tribunal de Contas da União preserva a autonomia empresarial ao estabelecer que é de cada pessoa jurídica a definição de sua estratégia comercial, incluindo a margem de lucro ou ausência dela, vejamos:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 3092/2014-Plenário:

Portanto, os fundamentos lançados pela recorrente não merecem prosperar. De toda sorte, a empresa recorrida junta contratos seus com órgãos públicos que apontam o preço



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

praticado, inclusive com valores menores aos ofertados nesta licitação. Sendo assim, é certa exequibilidade da proposta.

2.2 – A capacidade técnica da responsável técnica da empresa recorrida:

Discute a empresa recorrida que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica da responsável técnica da empresa.

As razões recursais não modificam a norma insculpida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93, que nada mais é garantir que a contratada tenha condições mínimas de bem atuar em favor da Administração Pública.

Com efeito, em sentido contrário ao fundamento lançado pela recorrente, sendo a responsável técnica da empresa devidamente registrada no Conselho Regional de Nutrição, tal condição é suficiente para dar cumprimento à legislação, em especial ao art. 30 da Lei 8.666/93.

E no processo licitatório, assim como em anexo às estas contrarrazões, segue documento oficial do CRN afirmando a responsável técnica da empresa, ou seja, devidamente registrada no conselho de fiscalização profissional respectivo, em atendimento ao artigo 9º da Resolução 510/2012 do CFN.

Nesse sentido, há jurisprudência do TCU (Acórdão 461/204-Plenário).

Portanto, não há razões para a inabilitação da empresa recorrida.

DA ANÁLISE

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto ao teor do recurso em relação a empresa **CILEANE SANTOS ALBUQUERQUE**, temos a decidir que **NÃO PROCEDE**, pois ficou evidente que os argumentos aqui apresentados pela recorrente, não se sustentam, vejamos a seguir:

A INEXEQUIBILIDADE de uma proposta em Pregão não pode ser julgada a partir de ditames da Lei que se refere a Obras e Serviços de Engenharia, a Lei a ser utilizada deverá ser **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecução de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta.

Cumprido destacar que para se apreciar um indício de inexequibilidade, devem existir parâmetros claros definidos no edital.

Podemos citar que a empresa **BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI**, já presta o referido serviço no Campus Manaus Zona Leste e que o valor unitário da refeição naquele Campus é de R\$ 11,96(onze reais e noventa e seis centavos). Como considerar o valor unitário de R\$ 13,29(treze reais e vinte e nove centavos) inexequível?

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente solicita a inabilitação da recorrida com base no não atendimento dos itens 22.3.3 e 22.3.31

Vejamos o que diz o item 22.3.3 do edital:

Comprovação da capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

22.3.3.1. Para o Nutricionista: serviços de responsabilidade técnica de/para fornecimento de refeições.

22.3.3.1.1. Entende-se como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Em análise à documentação apresentada pela empresa **MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** foram encontrados todos os documentos exigidos nos referidos itens, resta a saber:

Contrato com a Nutricionista Laiz da Silva Cuellar (atendimento do item 22.3.3).

Certidão de Registro no conselho Regional de nutricionistas válido até 30/04/2024, onde consta como responsável técnico a referida nutricionista (atendimento do item 22.3.3.1).

Resta claro a partir dos argumentos aqui elencados, que a empresa **MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** comprovou sua capacidade técnica para o fornecimento dos serviços objetos deste pregão.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta Entidade se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa recorrida e encaminhado a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final da Autoridade Superior do Campus Manaus Distrito Industrial do IFAM.

Manaus, 30 de janeiro de 2024


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Pregoeiro do IFAM